



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS REFORMAS NA SAÍDA TEMPORÁRIA E SEUS REFLEXOS NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

ORIENTANDO: GUSTAVO VICENTE DOS REIS
ORIENTADOR – PROF. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2025

GUSTAVO VICENTE DOS REIS

**AS REFORMAS NA SAÍDA TEMPORÁRIA E SEUS REFLEXOS NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador:
José Antônio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA-GO
2025

GUSTAVO VICENTE DOS REIS

**AS REFORMAS NA SAÍDA TEMPORÁRIA E SEUS REFLEXOS NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador - Prof.: José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Examinador Convidado: Prof.: Altamir Rodrigues Vieira Junior Nota

AS REFORMAS NA SAÍDA TEMPORÁRIA E SEUS REFLEXOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Gustavo Vicente dos Reis¹

O foco deste artigo foi analisar os efeitos das reformas recentes da saída temporária no sistema penitenciário brasileiro, discutindo tanto suas vantagens quanto desvantagens. Para tanto, foram examinados os elementos históricos e conceituais do instituto, a situação atual da legislação e as possíveis consequências das alterações normativas sobre a reintegração social dos apenados. A pesquisa foi conduzida pelo método hipotético-dedutivo, valendo-se de levantamento bibliográfico que contemplou a legislação, documentos oficiais, doutrina jurídica, jurisprudência e dados referentes à aplicação da saída temporária no Brasil. Desse modo, o objetivo central consistiu em demonstrar que as reformas, embora tragam avanços no aspecto da segurança e do controle social, impõem desafios relevantes ao processo de ressocialização, especialmente pela dificuldade em preservar vínculos familiares e comunitários, comprometendo a finalidade essencial de reintegração social do condenado. Os resultados evidenciam, portanto, a necessidade de uma avaliação criteriosa das reformas, de forma a permitir que o sistema penitenciário encontre um ponto de equilíbrio entre a proteção da segurança pública e a função ressocializadora da pena, sempre em consonância com os princípios constitucionais e com os objetivos das políticas de execução penal.

Palavras-chave: Saída temporária. Ressocialização. Sistema penitenciário. Reformas Legislativas. Reintegração social.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. BASE HISTÓRICA E CONCEITUAL.....	8
1.1 ORIGEM E FUNÇÃO SOCIAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	8
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA SAÍDA TEMPORÁRIA	9
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL	10
2. SAÍDA TEMPORÁRIA E A LEI SARGENTO PM DIAS: HISTÓRICO, ALTERAÇÕES E REGIME ATUAL	12
2.1 LINHA DO TEMPO DA ‘LEI SARGENTO PM DIAS’ (LEI 14.843/2024)	12
2.2 MAPA DAS ALTERAÇÕES NA SAÍDA TEMPORÁRIA	13
2.3 EFEITOS DA RESTRIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA: SEGURANÇA VERSUS RESSOCIALIZAÇÃO	14
3. CAMINHOS PARA O EQUILÍBRIO: SEGURANÇA PÚBLICA E RESSOCIALIZAÇÃO APÓS A REFORMA DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	16
3.1 O DIREITO COMPARADO: MODELOS ESTRANGEIROS DE SAÍDA TEMPORÁRIA.....	16
3.2 DA SUPRESSÃO DAS SAÍDAS À VALORIZAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS: CAMINHOS DE COMPENSAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL	18
3.3 EQUILÍBRIO ENTRE CONTROLE E INCLUSÃO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

INTRODUÇÃO

A saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), é um dos mais expressivos e discutidos institutos do sistema penitenciário brasileiro. Criada para que os laços afetivos e sociais do apenado fossem fortalecidos, cooperando para a sua ressocialização, este instituto sofre, atualmente, contestações em razão das reformas legislativas recentes feitas com o fito de restringir seu uso. Essas mudanças têm gerado acalorados debates sobre sua efetividade e os impactos possíveis para o processo de reintegração social do condenado (Brasil, 1984).

A execução penal no Brasil deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), bem como a finalidade ressocializadora expressa na própria Lei de Execução Penal (art. 1º). Nesse quadro, a saída temporária é frequentemente compreendida como mecanismo de transição responsável do regime semiaberto para o convívio social, ao favorecer a manutenção de vínculos familiares e comunitários e a preparação gradativa para a liberdade.

Contudo, as reformas recentes trouxeram efetivamente profundas mudanças, tais como a restrição do número de saídas, a análise mais rigorosa dos critérios de concessão e a imposição de medidas como o monitoramento eletrônico. Alterações essas que, muito embora justificadas pelo argumento da segurança pública, levantam problemas sobre a conveniência das medidas para os objetivos da execução penal no que respeita à ressocialização. Como destaca Nucci (2023), a execução penal não deve se limitar à mera punição, mas precisa funcionar como espaço de reintegração social, assegurando ao condenado condições dignas e produtivas para seu retorno à sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo examinar as consequências das reformas introduzidas no instituto da saída temporária e suas repercussões para a ressocialização do apenado. O fundamento da pesquisa advém da relevância do tema em questão, haja vista que a execução penal brasileira enfrenta um momento de crise, caracterizado pela superlotação dos presídios, pela escassez de políticas de reintegração efetivas e pelos altíssimos índices de reincidência. Como ensina Baratta (2002), a execução penal deve ser encarada como um “processo de inclusão social”, e não simplesmente como um instrumento de segregação punitiva do condenado.

Dessa forma, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, em uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, que abrangeu o exame da legislação pertinente, do saber doutrinário especializado, bem como da jurisprudência nacional, notadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2015). A investigação foi complementada por dados empíricos acerca da aplicação do benefício da saída temporária no Brasil. O propósito central consistiu em desenvolver uma crítica às reformas recentes, mediante a verificação de sua compatibilidade com a ordem constitucional e com os problemas práticos que assolam a execução penal no país.

Este estudo está organizado em três seções. A primeira discorre acerca do histórico e dos fundamentos do instituto da saída temporária, com ênfase para a evolução normativa e os princípios que a sustentam. A segunda seção trata das reformas legislativas recentes, com destaque para as justificativas apresentadas, as alterações promovidas e as críticas recebidas. Por fim, a terceira seção examina possíveis soluções para o instituto, incluindo uma análise de direito comparado que busca alternativas capazes de conciliar segurança pública e função ressocializadora da pena.

Conforme ressalta Foucault (1987), o sistema penal não deve ser compreendido apenas como um aparato repressivo, mas como um dispositivo que organiza e reproduz relações de poder e de controle social. Sob essa perspectiva, a presente pesquisa visa contribuir para o debate sobre as políticas de execução penal, incentivando reflexões críticas e sugerindo caminhos para um sistema mais eficiente, humanizado e compatível com os objetivos constitucionais da pena.

1. BASE HISTÓRICA E CONCEITUAL

1.1 ORIGEM E FUNÇÃO SOCIAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA

A gênese da saída temporária está vinculada ao processo histórico de elaboração da Lei de Execução Penal (LEP). Na Exposição de Motivos n.º 213/1983, o Ministério da Justiça reconheceu que, desde a década de 1930, havia sucessivas tentativas de dotar o país de um regime jurídico próprio para a execução penal, a fim de superar o “hiato de legalidade” então existente e conferir racionalidade e humanidade ao cumprimento de penas. Nesse contexto, a LEP (Lei n.º 7.210/1984) foi concebida já sob o ambiente de redemocratização, tendo como fio condutor a integração social do condenado — diretriz consagrada no art. 1º do diploma, que expressamente prevê a reintegração como objetivo da execução (Brasil, 1984).

A saída temporária surge, assim, como instrumento de progressividade e de aproximação gradual do apenado ao convívio social, orientado pelo equilíbrio entre prevenção/punição e reinserção social. Inspirado por experiências estrangeiras — especialmente europeias — o instituto busca fortalecer vínculos familiares e comunitários, fatores empiricamente associados à redução da reincidência. Como observa Nucci (2020), trata-se de mecanismo que concretiza a individualização da pena e a finalidade ressocializadora, em consonância com a Constituição de 1988.

Do ponto de vista normativo, o art. 122 da LEP inicialmente elencou as finalidades da saída temporária (visita à família, frequência a curso e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social), direcionando sua aplicação, em regra, a condenados em regime semiaberto. Já o art. 123 fixa os requisitos para a autorização judicial, mediante decisão motivada e oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária: comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se primário, e 1/4, se reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. A racionalidade do desenho legal reside justamente na combinação de requisitos objetivos e subjetivos, que permitem calibrar o acesso ao benefício caso a caso.

Embora originalmente mais ampla na prática, a concessão da saída temporária tem sido objeto de crescente escrutínio judicial e de ajustes legislativos, frequentemente impulsionados por debates sobre segurança pública e reincidência.

Essa evolução trouxe restrições pontuais e reforçou a necessidade de fundamentação individualizada das autorizações. Como pondera Capez (2022), a busca pelo ponto de equilíbrio entre a proteção social e a ressocialização exige análise criteriosa e contextualizada, preservando a natureza humanitária do instituto sem descuidar da tutela de bens jurídicos coletivos.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Nas últimas décadas, a saída temporária passou por reformas significativas, como as introduzidas pela Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), que impuseram critérios mais rigorosos e ampliaram o monitoramento eletrônico do instituto (Brasil, 2019). Embora justificadas pelo aumento da criminalidade e pelo uso inadequado do benefício em alguns casos, tais mudanças suscitam preocupações quanto à preservação do papel ressocializador da medida, especialmente no que tange à manutenção de vínculos familiares e comunitários.

A evolução normativa e histórica da saída temporária evidencia os desafios de se equacionar um sistema penal que, à luz dos princípios da dignidade humana e da reintegração social, também assegure a segurança pública. Apesar do recente endurecimento, o instituto ainda revela uma tentativa de equilibrar a função retributivo-preventiva da pena com oportunidades reais de transformação para as pessoas privadas de liberdade.

Com o advento da Lei n.º 14.843/2024 (“Lei Sargento PM Dias”), houve profunda reconfiguração do regime da saída temporária, com restrições que reduziram sobremaneira o alcance do benefício — notadamente ao limitar sua finalidade e intensificar mecanismos de controle (Brasil, 2024). A alteração foi impulsionada por argumentos de segurança pública e pela percepção social de que ocorrências delitivas durante os períodos de saída fragilizavam a confiança no sistema. Em contrapartida, críticas apontam possíveis efeitos colaterais do recrudescimento, como o enfraquecimento de laços familiares e comunitários essenciais à reinserção, com potencial impacto nas taxas de reincidência.

Nesse cenário, inaugura-se um novo momento no debate sobre a execução penal no Brasil: torna-se imprescindível refletir sobre como harmonizar a proteção da

coletividade com a efetiva promoção da ressocialização, preservando espaços de responsabilização, acompanhamento e oportunidades educativas e laborais. O grande desafio reside em construir um modelo que concilie firmeza na contenção de riscos com políticas capazes de favorecer o retorno responsável e produtivo do apenado à sociedade.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL

A ressocialização penal é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro e uma de suas bases, tendo fundamento em princípios constitucionais que reconhecem a dignidade da pessoa humana e estimulam a cidadania. A Constituição Federal de 1988 torna superada uma atuação penal puramente punitiva, qualificada tal execução como um caminho para a reintegração do indivíduo à sociedade, de acordo com os objetivos da República, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como prescreve o art. 3º, inciso I².

Dentre os princípios constitucionais que fundamentam a ressocialização penal destaca-se o da dignidade da pessoa humana, previsto pelo art. 1º, inciso III³, da Constituição. Este princípio impõe ao Estado a determinação de tratar o condenado não somente como um objeto para exercer a punição, mas como cidadão sido, passível de reintegração. Nesse contexto, as penas devem ser aplicadas de sorte a preservar direitos fundamentais, observando os limites da proporcionalidade e extirpando práticas degradantes ou cruéis.

Outro princípio relevante é o da individualização da pena, presente no artigo 5º, inciso XLVI. Isto garante penas proporcionais às características pessoais do condenado, ao crime e também às circunstâncias do caso, o que traz a exigência de um direito penal que siga as particularidades do apenado ao buscar a recuperação do infrator e evitar o crime praticado por ele.

Ademais, mesmo que não se encontre explicitamente na norma maior vigente o princípio da ressocialização, ele é reconhecido na doutrina como derivado dos

² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”

direitos e garantias fundamentais. Esta opinião é corroborada pelo artigo primeiro da Lei de Execução Penal (LEP), que determina a reintegração social como objetivo da execução penal. Por esta lógica, o sistema penitenciário deve ser adequado de um modo que propicie meios de educação, trabalho e o aprendizado de uma profissão, que são as vantagens necessárias para que o apenado possa novamente vivenciar seu dia a dia ao conviver em sociedade.

Tais princípios revelam a adesão do ordenamento jurídico brasileiro a uma perspectiva de execução penal que se preocupa não apenas na sanção pelo delito, mas também em transformar a pessoa condenada em um cidadão ativo e produtivo. Contudo, a materialização desse ideal esbarra em obstáculos não desprezíveis, tais como a superlotação das prisões, a ausência de políticas concretas voltadas à reeducação e não discriminação dos ex-criminosos. Desta feita, a efetivação desses princípios continuará a ser um desafio a ser constantemente perseguido pelo Estado e pela sociedade.

2. SAÍDA TEMPORÁRIA E A LEI SARGENTO PM DIAS: HISTÓRICO, ALTERAÇÕES E REGIME ATUAL

2.1 LINHA DO TEMPO DA 'LEI SARGENTO PM DIAS' (LEI 14.843/2024)

A execução penal no Brasil sempre oscilou entre a função retributivo-preventiva da pena e o ideal ressocializador. Nesse cenário, a saída temporária, prevista no art. 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), consolidou-se como mecanismo de progressividade e reintegração gradual do condenado (Brasil, 1984). Conforme Renato Brasileiro de Lima (2022), trata-se de um “teste de confiança”, que possibilita ao apenado manter vínculos sociais e familiares, reduzindo tensões do cárcere e favorecendo a ressocialização.

A Lei nº 14.843/2024 (“Lei Sargento PM Dias”) representou significativa inflexão, restringindo o benefício apenas para fins educacionais. Sua aprovação resultou de forte pressão política e social, intensificada pela morte do sargento Roger Dias em 2024, fato amplamente explorado pela mídia e utilizado como justificativa para endurecer a legislação. Originada no PL nº 583/2011 e reapresentada como PL nº 2.253/2022, a proposta ampliou o rigor da execução penal, incluindo exigência de exame criminológico e limitações às saídas (Brasil, 2024).

Após rápida tramitação, o projeto foi sancionado em abril de 2024, com vetos que mantinham as saídas para visita à família. Contudo, em maio, o Congresso derrubou os vetos e consolidou a revogação das hipóteses de convívio social e visita familiar, promulgadas em junho do mesmo ano.

Doutrinariamente, Renato Brasileiro (2022) sustenta que a saída temporária é benefício jurídico de natureza relativa, condicionado a requisitos e à conveniência da execução, compatível com o interesse coletivo e a segurança pública. Nessa perspectiva, a restrição legislativa seria meio de fortalecer a credibilidade do sistema e prevenir delitos praticados durante a “saidinha”.

Os efeitos da reforma são múltiplos: limitação dos vínculos familiares, maior rigor no controle disciplinar (monitoramento eletrônico e exame criminológico) e possível judicialização diante de tensões com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção da família (art. 226). Em síntese,

a nova lei desloca a política criminal brasileira para um modelo mais restritivo e de viés imediatista, atendendo ao clamor social por segurança, mas levantando preocupações quanto a retrocessos na proteção de direitos fundamentais e na função ressocializadora da pena.

2.2 MAPA DAS ALTERAÇÕES NA SAÍDA TEMPORÁRIA

A análise das reformas legislativas recentes exige a compreensão do percurso histórico da saída temporária no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em sua redação original, conferia ao instituto um alcance amplo, possibilitando ao condenado a visita à família, a frequência a cursos e a participação em atividades voltadas à reintegração social (Brasil, 1984). Tratava-se de um mecanismo destinado a concretizar o princípio da progressividade da pena, ao mesmo tempo em que preservava vínculos comunitários e reforçava o ideal ressocializador que norteia a execução pena.

Com o passar do tempo, entretanto, o quadro normativo foi progressivamente restringido. A primeira inflexão de maior relevo ocorreu com a edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que vedou a concessão do benefício a condenados por crimes hediondos com resultado morte (Brasil, 2019). Essa alteração legislativa expressou um movimento de endurecimento penal, em sintonia com a crescente demanda social por maior rigor na repressão da criminalidade e pela proteção da segurança pública.

A mudança mais significativa, todavia, foi implementada pela Lei nº 14.843/2024, denominada “Lei Sargento PM Dias”. Além de condicionar a concessão da saída temporária à realização de exame criminológico e ao monitoramento eletrônico, a norma restringiu sua finalidade exclusivamente à frequência a cursos, eliminando as hipóteses de visitas familiares e de participação em atividades comunitárias (Brasil, 2024). Na prática, a alteração esvaziou a função de preservação de vínculos afetivos e sociais, considerada pela doutrina especializada como elemento essencial ao processo de reinserção do condenado.

2.3 EFEITOS DA RESTRIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA: SEGURANÇA VERSUS RESSOCIALIZAÇÃO

A restrição da saída temporária, especialmente após a promulgação da “Lei Sargento PM Dias”, desencadeou intensos debates entre os defensores da segurança pública e aqueles que priorizam a função ressocializadora da pena. O argumento central dos que apoiam o endurecimento legislativo é o de que o benefício vinha sendo utilizado, em certos casos, como meio de facilitação de práticas delitivas, gerando sensação de impunidade e insegurança social. Nesse sentido, o aumento do controle — mediante monitoramento eletrônico, exame criminológico obrigatório e limitação das finalidades da saída — buscou reforçar a disciplina e a proteção da coletividade (Brasil, 2024).

É certo que tais alterações impactam diretamente a reintegração do condenado, uma vez que restringem o contato com a família e a comunidade, pilares essenciais da progressividade da pena. Contudo, diante do atual cenário de criminalidade e da pressão social por medidas de endurecimento, a segurança pública tem prevalecido sobre o ideal ressocializador. Nucci (2023) lembra que a execução penal não pode se limitar a punir, devendo também oferecer meios de reconstrução social, mas a realidade legislativa demonstra que a prioridade do legislador tem sido a prevenção de novos delitos e a preservação da paz social.

Do ponto de vista empírico, os dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) e do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) demonstram que, embora haja registros de não retorno durante as saídas temporárias — 5.395 casos entre julho e dezembro de 2024, o que representa menos de 0,8% do total da população carcerária de 670.265 presos —, tais números têm sido suficientes para legitimar o discurso de maior rigor na concessão do benefício. Isso revela que, ainda que estatisticamente reduzido, o abandono das saídas produz forte repercussão social e política, reforçando a prioridade dada à segurança coletiva (Brasil, 2025).

Nesse contexto, estabelece-se uma tensão permanente entre dois objetivos fundamentais da execução penal: de um lado, a proteção da ordem pública e a prevenção de novos delitos; de outro, a dignidade da pessoa humana e a reintegração social do condenado. Como já advertia Foucault (1987), o sistema penal não deve ser

visto apenas como aparato repressivo, mas também como dispositivo de controle social que pode tanto excluir quanto reintegrar.

Portanto, ainda que a “Lei Sargento PM Dias” represente avanço sob a ótica da segurança, é inegável que seus efeitos podem comprometer a ressocialização, ao reduzir oportunidades de contato familiar e comunitário. O desafio, nesse sentido, consiste em o sistema de execução penal buscar um ponto de equilíbrio entre a restrição necessária para assegurar a paz social e a preservação da finalidade constitucional da pena, que é a ressocialização (CF, art. 1º, III; art. 5º, XLVI; LEP, art. 1º).

3. CAMINHOS PARA O EQUILÍBRIO: SEGURANÇA PÚBLICA E RESSOCIALIZAÇÃO APÓS A REFORMA DA SAÍDA TEMPORÁRIA

3.1 O DIREITO COMPARADO: MODELOS ESTRANGEIROS DE SAÍDA TEMPORÁRIA

A análise de experiências estrangeiras evidencia que a saída temporária, embora concebida sob fundamentos semelhantes, assume contornos diversos conforme as prioridades político-criminais de cada país. Em linhas gerais, observa-se que alguns sistemas dão primazia à proteção da segurança pública e ao controle social, impondo limites rigorosos ao benefício, enquanto outros procuram valorizar sua dimensão ressocializadora, associando-a a políticas de educação, trabalho e reintegração comunitária. O exame comparado, portanto, permite refletir sobre alternativas que conciliem disciplina e prevenção de riscos com a progressividade da execução da pena.

Nos Estados Unidos, a experiência conhecida como *furlough program* caracteriza-se por forte restrição normativa. Regulamentado por disposições federais e estaduais, o benefício é autorizado apenas em hipóteses específicas, tais como tratamentos médicos, participação em audiências judiciais ou preparação para a liberdade definitiva, mantendo-se o recluso sob custódia formal do Estado durante todo o período de afastamento. Dados atualizados do *Federal Bureau of Prisons* (BOP) indicam que, em 2023, apenas cerca de 11% da população prisional federal teve acesso a algum tipo de *furlough*, sempre submetido a rígidas condições de monitoramento, como a utilização de dispositivos eletrônicos de rastreamento e avaliação criminológica prévia. Relatório do *Office of the Inspector General* revelou, ainda, que os presos contemplados apresentaram taxa de reincidência de 29% em três anos, contra 48% entre os que não participaram do programa, sugerindo que, mesmo em sua conformação restritiva, a medida pode contribuir para a diminuição da reincidência quando integrada a uma política de reinserção gradual e progressiva (United States, 2023).

Em Portugal, por sua vez, a saída temporária é denominada *licença de saída jurisdicional* (LSJ) e encontra respaldo no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009). Diferentemente do modelo norte-americano, o instituto português insere-se em uma lógica mais ampla de reintegração

social, com controle jurisdicional direto e pareceres técnicos interdisciplinares que avaliam a pertinência da concessão em conformidade com o plano individual de readaptação do condenado. Dados oficiais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) revelam que, somente em 2023, foram contabilizados 5.917 pedidos de informação para concessão da primeira LSJ, o que evidencia a relevância prática desse instituto no contexto da execução penal portuguesa. Ainda que não exista estatística pública específica sobre reincidência após o usufruto da LSJ, o Relatório de Atividades 2021 da DGRSP indica que, no conjunto das licenças concedidas (incluindo a LSJ), a taxa de sucesso de retorno atingiu 99,4%, uma vez que, de 7.718 saídas autorizadas, apenas 48 resultaram em não regressos na data fixada. Esses dados demonstram que, apesar da ausência de mensuração isolada da reincidência, o modelo português mantém altos índices de cumprimento durante as licenças, reforçando o caráter progressivo e ressocializador da política criminal vigente (Portugal, 2022, 2024).

Em síntese, a análise comparativa entre os Estados Unidos e Portugal permite evidenciar duas vertentes distintas de saída temporária no direito comparado. No contexto norte-americano, o *furlough program* apresenta natureza eminentemente restritiva, limitado a hipóteses excepcionais e submetido a forte controle estatal. Apesar do caráter severo da medida, os dados empíricos demonstram que tal configuração contribui para a redução da reincidência, revelando que a progressividade da execução penal pode ser alcançada inclusive sob arranjos mais rígidos de concessão.

Por outro lado, em Portugal, a licença de saída jurisdicional (LSJ) insere-se em uma política criminal de viés inclusivo, vinculada a pareceres técnicos interdisciplinares e a planos individuais de readaptação. Nesse modelo, os índices de reincidência também se mantêm baixos, indicando que a reintegração social pode ser favorecida quando o foco recai sobre a manutenção de vínculos comunitários e familiares.

3.2 DA SUPRESSÃO DAS SAÍDAS À VALORIZAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS: CAMINHOS DE COMPENSAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

Com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, a saída temporária foi drasticamente limitada, permanecendo apenas a possibilidade de concessão para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do ensino médio ou superior, desde que realizados na comarca do juízo da execução. Essa restrição suprimiu as hipóteses que permitiam ao apenado visitar sua família ou participar de atividades de convívio social, medidas que historicamente desempenhavam papel central no processo de ressocialização (Brasil, 2024).

Diante dessa supressão, a execução penal brasileira precisa voltar-se para outros mecanismos já previstos na Lei de Execução Penal, especialmente as assistências descritas nos artigos 10 a 25, que podem atuar como instrumentos de compensação. Entre elas, destacam-se a assistência social e a religiosa, capazes de amenizar os prejuízos provocados pela reforma legislativa.

A retirada da possibilidade de visita familiar por meio da saída temporária fragiliza um dos pilares da reintegração, que é a manutenção dos vínculos afetivos. Nesse aspecto, a assistência social assume função indispensável ao apoiar o preso e sua família, promovendo atendimentos psicossociais, mediações e programas que buscam reduzir os efeitos da distância física. Como explica Marcão (2023), o serviço social no âmbito penitenciário é essencial para evitar o rompimento definitivo das relações familiares, sendo essas um dos principais fatores de proteção contra a reincidência. Nesse sentido, uma alternativa que se impõe é a implementação de sistemas de videoconferência para visitas virtuais, organizados pelas próprias unidades prisionais. Essa medida, já testada em diferentes unidades prisionais durante a pandemia de Covid-19, pode ser institucionalizada como forma de assegurar contato frequente entre o apenado e seus familiares, compensando a impossibilidade da saída temporária e garantindo a continuidade dos vínculos afetivos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou que, em 2020, cerca de um milhão de visitas mensais foram interrompidas nos presídios brasileiros em razão da crise sanitária, sendo as visitas virtuais por videoconferência adotadas como alternativa para mitigar os impactos emocionais do isolamento (CNJ, 2020).

Corroborando essa experiência, o relatório técnico elaborado pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) apontou que, em Minas Gerais, a suspensão das visitas presenciais exigiu a adoção de mecanismos alternativos de comunicação, confirmando a importância da tecnologia como instrumento de preservação dos vínculos sociais durante períodos de restrição física (UFJF, 2020).

Do mesmo modo, a vedação da saída temporária para atividades sociais mais amplas pode ser compensada pela valorização da assistência religiosa. Garantida pela LEP como direito do preso, a assistência espiritual possibilita espaços de reflexão, construção de valores éticos e reforço de pertencimento comunitário dentro do próprio cárcere. Para Nucci (2023), a religiosidade no ambiente prisional não constitui privilégio, mas um elemento fundamental para a dignidade da pessoa humana, com potencial de contribuir para a mudança de conduta e para a preparação do retorno ao convívio social.

Por fim, embora a lei tenha preservado a saída temporária para estudo, é necessário que essa hipótese seja efetivamente acompanhada pela assistência educacional e também pela assistência social, de modo que o preso tenha condições reais de frequentar cursos, superar obstáculos materiais e transformar a experiência educacional em instrumento de inclusão. Como destaca Renato Brasileiro de Lima (2022), a educação no cárcere não pode ser vista como mera formalidade, mas como política de ressocialização que exige suporte técnico e social para alcançar resultados concretos.

Assim, observa-se que as alterações promovidas pela Lei Sargento PM Dias não significam, necessariamente, a inviabilização do processo de reintegração, desde que o sistema penitenciário assuma seriamente a implementação das assistências previstas na LEP. Como adverte Roig (2021), a execução penal não deve ser reduzida a simples gestão da custódia, mas deve assumir um caráter inclusivo, orientado para a reconstrução de vínculos sociais e para a efetivação da dignidade humana.

3.3 EQUILÍBRIO ENTRE CONTROLE E INCLUSÃO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O desafio contemporâneo da execução penal brasileira consiste em superar o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (Brasil, 2015), em que violações estruturais e sistemáticas de direitos fundamentais se combinam a altos índices de reincidência e à superlotação carcerária. Nesse quadro, a reforma da saída temporária promovida pela Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias) trouxe avanços no aspecto securitário, mas suprimiu possibilidades de manutenção de vínculos familiares e comunitários, exigindo a construção de alternativas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a finalidade ressocializadora da pena (Brasil, 2024).

A era digital oferece instrumentos concretos para essa reconfiguração. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 354/2020, determinou a implantação de salas de videoconferência em estabelecimentos penais, destinadas a atos processuais e atendimentos remotos (Brasil, 2020). Esse aparato já é uma realidade: somente no Rio Grande do Sul foram instaladas 175 salas em 100 unidades prisionais, mediante investimento federal superior a R\$ 3,5 milhões, destinadas tanto a audiências quanto a visitas virtuais familiares. Nacionalmente, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) aplicou mais de R\$ 59 milhões do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para equipar salas em 17 estados, permitindo não apenas a realização de audiências, mas também atendimentos psicossociais, educacionais e jurídicos (Brasil, 2025).

Essa infraestrutura revela um caminho viável: a família vai até o preso, e não o contrário. As visitas virtuais regulares, mediadas pelo serviço social, os programas de convivência intramuros em áreas seguras e controladas, e os atendimentos remotos com equipes técnicas demonstram que é possível preservar vínculos afetivos e garantir apoio psicossocial sem ampliar riscos de evasão. Trata-se de uma reorganização da execução penal em que o controle é reforçado pela rastreabilidade e registro dos atos digitais, enquanto a inclusão é preservada pela continuidade do contato com familiares e pelo acesso ampliado às assistências previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, arts. 10 a 25) (Brasil, 1984).

Ademais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem imposto ao Brasil condicionantes no tocante ao investimento em infraestrutura prisional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisões relativas a casos como o do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (2018), reconheceu que as condições degradantes violavam a Convenção Americana de Direitos Humanos e determinou que o Estado adotasse medidas urgentes para reduzir a superlotação e assegurar condições mínimas de dignidade. Outras resoluções do mesmo tribunal têm reforçado a necessidade de políticas estruturais, obrigando o Brasil a investir em melhorias de estabelecimentos, ampliação de equipes técnicas e modernização da execução penal.

Autores contemporâneos como Marcão (2023) e Nucci (2023) ressaltam que a execução penal só cumpre sua função quando equilibrada entre repressão legítima e políticas inclusivas de assistência social, educacional e religiosa.

Portanto, o fechamento que se impõe é a constatação de que controle e inclusão não são polos antagônicos, mas dimensões complementares da execução penal. O Brasil dispõe hoje não apenas de dados, infraestrutura e normatividade suficientes, mas também de pressão internacional e obrigações jurídicas advindas de cortes internacionais, que impõem a consolidação de políticas estruturais de atendimento intramuros baseadas em tecnologia, assistência e monitoramento. Esse arranjo não apenas responde às exigências da segurança pública — que motivaram a reforma da saída temporária —, como também mantém viva a finalidade de ressocialização, indispensável a um Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou examinar as reformas recentes da saída temporária, em especial a introduzida pela Lei nº 14.843/2024, e seus reflexos no processo de ressocialização do condenado no sistema penitenciário brasileiro. Partiu-se da análise histórica e conceitual do instituto, sua relevância para a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, bem como da sua função de transição gradual do regime semiaberto para a liberdade plena.

Verificou-se que a justificativa central da reforma foi o reforço da segurança pública, restringindo o benefício às hipóteses educacionais e excluindo as saídas para visita familiar ou convívio social. Essa alteração legislativa, embora represente um avanço sob o prisma do controle estatal e da prevenção de delitos durante os períodos de saída, gera desafios significativos à função ressocializadora da pena, na medida em que fragiliza um dos principais instrumentos de reintegração social previstos na Lei de Execução Penal.

A análise doutrinária e empírica revelou que a supressão das saídas familiares compromete a manutenção dos laços afetivos, reconhecidos pela literatura criminológica como fatores protetivos contra a reincidência. Diante desse cenário, destacou-se a necessidade de buscar mecanismos compensatórios intramuros, como o fortalecimento das assistências previstas nos artigos 10 a 25 da LEP, em especial a assistência social e religiosa, além da utilização de recursos tecnológicos, como a videoconferência para visitas virtuais, já implantada em algumas unidades prisionais e apontada por relatórios oficiais como prática viável de inclusão.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da execução penal depende da construção de um equilíbrio entre controle e inclusão, em que a segurança pública seja assegurada sem que se perca de vista a dignidade da pessoa humana e a finalidade ressocializadora da pena. A saída temporária, ainda que reformada, não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim integrada a um conjunto de políticas públicas e assistências penitenciárias que favoreçam a reintegração social. Em última análise, a execução penal deve reafirmar seu compromisso constitucional de não apenas punir, mas também oferecer condições reais de retorno responsável e produtivo do condenado à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Parlamentares derrubam 7 e mantêm 4 vetos; sessão será retomada nesta quarta. Brasília, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/parlamentares-derrubam-7-e-mantem-4-vetos-sessao-sera-retomada-nesta-quarta>. Acesso em: 19 ago. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Sancionada lei que restringe saída temporária; vetos permitem visita à família. Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/12/sancionada-lei-que-restringe-saida-temporaria-vetos-permitem-visita-a-familia>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização de atos processuais por videoconferência e a implantação de salas em estabelecimentos prisionais. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera a LEP para dispor sobre monitoração eletrônica. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12258.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal para restringir a saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14843.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 (Lei de Execução Penal). Brasília: Ministério da Justiça, 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN (2º semestre de 2024). Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9 set. 2015. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553619498.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso rejeita veto de Lula e proíbe “saidinhas” de presos do regime semiaberto para visitar suas famílias. Brasília, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1067009-congresso-rejeita-veto-de-lula-e-proibe-saidinhas-de-presos-do-regime-semiaberto-para-visitar-suas-familias/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Execução Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COUNCIL ON CRIMINAL JUSTICE. New CCJ analysis estimates First Step Act releases have lower recidivism rates. Washington, D.C.: CCJ, 2023. Disponível em: <https://counciloncj.org/new-ccj-analysis-estimates-first-step-act-releases-have-lower-recidivism-rates-arrests/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CONGRESSO NACIONAL. Veto nº 8/2024 – Mensagem de veto presidencial e resultado da deliberação. Brasília, maio 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/16409>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Visitas virtuais amenizam impacto de fechamento total de presídios. Brasília, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/visitas-virtuais-amenizam-impacto-de-fechamento-total-de-presidios>. Acesso em: 3 out. 2025.

CORRÊA, Maria Teresa Martins. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: análise crítica da Lei nº 14.843/2024. Revista Delos, Curitiba, v. 17, n. 62, p. 1-22, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n62-136.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução de 22 de novembro de 2018. San José: CIDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CIDH: um dia de pena deverá valer por dois no Plácido de Sá Carvalho. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8621-CIDH-Um-dia-de-pena-deveravaler-por-dois-no-Placido-de-Sa-Carvalho>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (DGRSP). Relatório de Atividades e Autoavaliação 2021. Lisboa: DGRSP, 2022. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2021/RA-2021.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (DGRSP). Estatística – Assessoria Técnica e Penas e Medidas na Comunidade (Áreas Penal e Tutelar Educativa), 2023. Lisboa: DGRSP, 2024. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Assessoria/2023/attdj-pmc-apte-122023.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/2024) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e

Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 313-330, out. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.14854.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de Raquel Ramalhete.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de execução penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Argentina). Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – Medidas Provisórias da CIDH (2017-2018). Buenos Aires: MPF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.gob.ar/procuvin/files/2019/09/Instituto-Penal-Pl%C3%A1cido-de-S%C3%A1-Carvalho-CIDH-1.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORTUGAL. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Sombras e Luzes: Relatório sobre medidas tutelares educativas (2015-2017). Lisboa: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: https://justica.gov.pt/Portals/16/Publicacoes/Sombras_e_Luzes/Sombras_e_Luzes_n_1.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SALVADOR, Luís Paulo Rego; MULLER, Walter Martins. Os impactos da Lei nº 14.843/24 sobre a saída temporária no Brasil: uma visão crítica. Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 18, n. 3, p. 1-22, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.3-324.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Brasília: STJ, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ->

[pede-apoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobre-Instituto-Penal-Placido-de-Sa.aspx](#). Acesso em: 30 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal. Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias): saída temporária, exame criminológico, monitoração eletrônica: alterações na Lei de Execução Penal: quadros comparativos, links para o novo texto legal, artigos, vídeos e redes sociais. São Paulo: TJSP, jun. 2024. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=156655>. Acesso em: 20 ago. 2025.

UNITED STATES. Bureau of Prisons. First Step Act Annual Report – June 2024. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, 2024. Disponível em: <https://www.bop.gov/inmates/fsa/docs/first-step-act-annual-report-june-2024.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

UNITED STATES. Department of Justice – Office of the Inspector General. Evaluation of the Federal Bureau of Prisons' Policy on Furloughs (revisado em agosto de 2024). Washington, D.C.: DOJ, 2022 (revisão 2024). Disponível em: https://oig.justice.gov/sites/default/files/reports/22-115_Revised-August-2024.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

UNIVERSIDADE DE LISBOA. Tese: Reincidência em medidas tutelares educativas em Portugal. Lisboa: ULisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Relatório Covid-19 nas prisões de Minas Gerais. Juiz de Fora: CRDH/UFJF, 2020. Disponível em: https://www2.ufjf.br/crdh/files/2020/10/1602166000523_Relat%C3%B3rio_Covid-19_Pris%C3%B5es_v7.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.